LEI Nº 1.645

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE UMA LINHA DE TRANSPORTE COLETIVO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PARACATU - ESTADO DE MINAS GERAIS.-o-o-o-o-o

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial o previsto no artigo 54 parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Paracatu, faz saber que a Câmara Municipal de Paracatu decretou, e ele promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criada a linha de transporte coletivo na zona rural do Município de Paracatu-MG, com o seguinte itinerário:

Saindo da Estação Rodoviária, passando pelo Paracatuzinho, subindo a Contagem, atravessando o Santa Isabel, linha Guarda-Mór até a entrada da Batalha e daí rumo a destilaria, Fazenda Estiva, Santo Antônio, Vargem, final Urucania e Vice-Versa.

Art. 2º - A linha ora criada, estará sob as condições e os termos constantes das Leis nºs. 1514 e 1515 de 12-08-87, para seu pleno funcionamento.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de maio de 1.990.

VEREADOR VALDÊ VALTA VIEIRA DE FARIA
Vice-Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial digitalizado, afixado no quadro de avisos deste Poder Legislativo e publicado no portal www.camaraptu.mg.gov.br.
Paracatu (MG) 09/02/11
Maria Helena Salvadori Rolim